ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1919/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/114/2023
PROTOCOLO	: 2222801
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
PROCESSOS APENSADOS	: 1. TC/19367/2022; 2. TC/19459/2022.
JURISDICIONADA	: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
DENUNCIANTES	: 1. MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.; 2. TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A; E 3. NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.
ADVOGADOS	: THIAGO PARANHOS – OAB/BA 23.962; RODRIGO RIBEIRO MARINHO – OAB/SP 385.843
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIAS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS POR POSTOS CREDENCIADOS (LAVAGEM E BORRACHARIA). INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LIMITAÇÃO DO PREÇO AO PREÇO MÁXIMO DA ANP. INTUITO DE COIBIR PREÇOS ABUSIVOS PELOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS CREDENCIADOS. ESCRITÓRIO FÍSICO NA CIDADE. EXIGÊNCIA DIRECIONADA APENAS À EMPRESA CONTRATADA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. HABILITAÇÃO FISCAL. ORIENTAÇÃO PRÁTICA DA PGE. ASSUNTO REGULAMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS ABASTECIMENTOS REALIZADOS EM NOME DA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRAZO EXÍGUO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE.IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se improcedentes as denúncias oferecidas acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório, em razão da ausência de comprovação dessas.

2. Improcedência das denúncias. Arquivamento do processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedentes** as **denúncias** apresentadas pelas empresas Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda., Ticket Soluções HDFGT S.A. e Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, autuadas nos Processos TC/114/2023, TC/19367/2022 e TC/19459/2022, respectivamente, e determinar a **juntada** de cópia da presente deliberação ao Processo TC/2156/2023, para subsidiar a análise dos atos decorrentes do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 0088/2022-SAD, conforme o disposto no art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS, o **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS, a **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS, e a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**

Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncias oferecidas pelas empresas Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda., Ticket Soluções HDFGT S.A. e Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração (SAD), em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 88/2022, constando como responsável a Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, secretária de Administração à época.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados por postos credenciados (lavagem e borracharia), por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, conforme o disposto no Anexo I e Anexo I, "A", do edital do Pregão Eletrônico n. 88/2022, no valor estimado de R$ 73.125.017,34 (setenta e três milhões cento e vinte e cinco mil dezessete reais e trinta e quatro centavos).

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encontram-se apensados aos autos os Processos TC/18716/2022, TC/19367/2022 e TC/19459/2022, que tratam, respectivamente, do controle prévio do procedimento licitatório, no âmbito deste Tribunal de Contas, e de denúncias oferecidas pelas empresas Ticket Soluções HDFGT S.A e Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, cujos objetos são correlatos à presente denúncia, motivos pelos quais serão julgados em conjunto.

Alegam as denunciantes que o instrumento convocatório possui dispositivos que restringem o caráter competitivo da licitação, afetando a economicidade do contrato e ferindo os princípios da isonomia e da legalidade como: a exigência de endereço de escritório na cidade de Campo Grande, para fins de atendimento da empresa contratada (item 3.6 do Termo de Referência); exigência de emissão de notas fiscais, referentes aos abastecimentos realizados em nome da licitante vencedora, para posterior ressarcimento mensal pela contratante (item 3.2.7.11 do Termo de Referência); e prazo exíguo para o fornecimento de cartões (itens 3.2.6.2. e 3.2.6.6. do Termo de Referência).

Em análise prévia do procedimento licitatório (TC/18716/2022) a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu a Analise ANA-DFLCP-9282/2022, peça 22, em que identificou indícios de irregularidades no certame, no que tange aos critérios de medição e de pagamento, em desconformidade com os arts. 3º e 45, I, ambos da Lei n. 8.666/1993, vigente à

época; exigência de escritório comercial na cidade de Campo Grande e de certidão de regularidade fiscal, contrariando o disposto no art. 3º, *caput*, e no art. 29, II e III, ambos da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, c/c o art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

O jurisdicionado foi devidamente intimado a comparecer aos autos (TC/18716/2022 - peça 24, TC/19367/2022 - peça 9 e TC/19459/2022 - peça 6) cujas respostas estão acostadas às peças 28/30, 13/22 e 10/16, respectivamente.

Em análise conclusiva do presente feito, Análise ANA-DFLCP-4/2024 (peça 11), a equipe técnica da DFLCP considerou, parcialmente suficientes, os argumentos e as informações prestados pelo gestor, subsistindo a exigência demasiada quanto à comprovação da regularidade fiscal e a exigência de a empresa contratada possuir escritório comercial na cidade de Campo Grande.

Quanto às ausências de critérios e de limites para o pagamento do objeto na execução do contrato, a unidade técnica propõe recomendação à SAD para a adoção de medidas, visando ao estabelecimento dos critérios e dos limites para o pagamento, considerando a possibilidade de alteração contratual, por acordo das partes.

Na sequência processual, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-1472/2024, peça 13, pelo arquivamento das denúncias, em razão da ausência de comprovação das irregularidades suscitadas e pela recomendação ao jurisdicionado, para que envide esforços no sentido de acompanhar a evolução do preço médio dos combustíveis praticado pela rede credenciada, a fim de verificar se está abaixo do preço máximo apurado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e compatível como os valores máximos disponibilizados pela Sefaz/MS; e nas próximas licitações, incorpore regra, no edital, estabelecendo que, estando os preços praticados na rede credenciada acima do preço máximo cotado pela ANP, a contratada deverá, obrigatoriamente, credenciar novos postos de combustíveis, em prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, as denúncias ofertadas pelas empresas Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda., Ticket Soluções HDFGT S.A. e Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração (SAD), em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 88/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados por postos credenciados (lavagem e borracharia).

De forma sumária, as supostas irregularidades apuradas em face do edital do

Pregão Eletrônico n. 88/2022, realizado pela SAD, levando-se em consideração as denúncias apresentadas e o exame realizado em sede de controle prévio pela unidade técnica desta Corte de Contas, são as seguintes:

a) limitação do preço ao preço máximo da ANP (item 5.7.1.1. do Termo de Referência);

b) exigência de que a contratada disponha de escritório físico em Campo Grande (item 3.6 do Termo de Referência);

c) exigência de comprovação da regularidade fiscal, quanto aos créditos tributários estaduais e à Dívida Ativa do Estado de MS (subitem 8.5.4.4 do edital);

d) exigência de emissão de notas fiscais, referentes aos abastecimentos realizados em nome da contratada (cláusula 3.2.7.11); e

e) prazo exíguo para a execução dos serviços.

Cumpre esclarecer que o procedimento licitatório está regido sob as normas da Lei n. 10.520/2002, vigente à época, da Lei Complementar n. 123/2006, da Lei Complementar Estadual n. 197/2014, do Decreto n. 8.538/2015, dos Decretos Estaduais n. 12.683/2008 e 15.327/2019; e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/1993, vigente à época.

Da limitação do preço ao preço máximo da ANP (item 5.7.1.1. do Termo de Referência);

Sobre a utilização de referências de pesquisas da ANP para a aferição do preço máximo a ser pago no abastecimento dos veículos, durante a execução contratual, entendo que o objetivo da exigência é o de impedir que a aquisição ocorra com preços superiores aos praticados no mercado.

Trata-se de mecanismo que permite à Administração mensurar se os abastecimentos dos veículos estão compatíveis à pratica de mercado, tornando-se, portanto, uma forma de diminuição dos riscos de aquisição de combustível com preços abusivos.

Nas licitações envolvendo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, em rede de postos credenciados, a jurisprudência dos tribunais de contas é no sentido de que a situação ideal a ser buscada é a de que o preço praticado, na rede credenciada, sempre esteja abaixo do preço médio cotado pela ANP, devendo o edital incorporar regra, visando à recondução desses preços, e, na eventualidade de superação, uma das alternativas é prever, no edital do certame, a possibilidade de credenciamento de novos postos de combustíveis, em prazo razoável, de modo a reduzir o preço da rede credenciada.

Em situação similar, o Tribunal de Contas da União recomendou ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG) “que, em futuras licitações envolvendo

a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, deve haver previsão no edital no sentido de que, caso o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a contratada deverá obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP" (TCU - RP: 04290020182, Relator: Raimundo Carreiro, Data de Julgamento: 6.2.2019, Plenário).

Ademais, entendo que o edital estabeleceu, como valores abusivos, preços superiores ao máximo praticado por região, divulgados nas tabelas da ANP, relativos ao respectivo tipo de combustível ou, valor máximo disponibilizado pela Sefaz/MS, por meio do preço médio ponderado ao consumidor final, coletado, quinzenalmente, pela Sefaz/MS.

Nesse sentido, penso que o jurisdicionado limitou os valores máximos a serem pagos para o fornecimento de combustíveis, considerando as peculiaridades mercadológicas locais, com o objetivo de coibir a prática de preços abusivos pelos postos de combustíveis credenciados, razão pela qual não vislumbro irregularidade no item 5.7.1.1. do Termo de Referência.

No entanto, é recomendável que a Administração Estadual evidencie esforços no sentido de:

a) acompanhar a evolução do preço médio dos combustíveis praticado pela rede credenciada, a fim de verificar se está abaixo do preço máximo apurado pela ANP e compatível com os valores máximos disponibilizados pela Sefaz/MS; e

b) incorporar regra, no edital, estabelecendo que, estando os preços praticados na rede credenciada acima do preço máximo cotado pela ANP ou disponibilizado pela Sefaz/MS, a contratada deverá, obrigatoriamente, credenciar novos postos de combustíveis, em prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido.

Da exigência de que a contratada disponha de um escritório físico em Campo Grande (item 3.6 do Termo de Referência)

No que se refere à exigência de escritório na cidade de Campo Grande, item 3.7 do Termo de Referência, as justificativas encontram-se registradas no item 4.8 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que, em síntese, revelam que tal obrigação decorre da complexidade da prestação dos serviços, em razão da demanda de credenciamento de postos de combustíveis para a execução contratual, bem como facilita a fiscalização, quanto ao controle da prestação dos serviços.

Sobre o assunto, não vislumbro que haja restrição à competitividade do certame, uma vez que a gestão do contrato é feita neste Município e o volume dos serviços

contratados é bastante considerável, exigindo, muitas vezes, solução imediata de possíveis problemas que possam surgir ao longo da contratação.

Ademais, verifica-se que o edital resguardou o interesse de empresas não sediadas no Estado, visto que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato para apresentar o endereço de escritório na cidade de Campo Grande.

No entanto, entendo que seria desarrazoada a exigência caso fosse condição de habilitação, o que não é a situação, uma vez que não está direcionada às empresas licitantes, mas, apenas, à empresa contratada.

Da exigência de comprovação da regularidade fiscal quanto aos créditos tributários estaduais e à Dívida Ativa do Estado de MS (subitem 8.5.4.4 do edital)

O edital do certame exige, como condição de habilitação, a comprovação de regularidade fiscal, referente a todos os créditos tributários para com a fazenda estadual, independentemente, do ramo de atividade licitado, ou seja, deve-se comprovar débitos de naturezas diversas, que não guardam relação e compatibilidade com o ramo do objeto licitado.

Tal exigência decorre de redação padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a qual é de uso obrigatório por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por força da edição do Decreto Estadual n. 15.404, de 25 de março de 2020, que adota os pareceres referenciais e as minutas padronizadas de editais de licitação, contratos, convênios e congêneres, termos aditivos e estruturas de termos de referência, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

A minuta padronizada, utilizada para a confecção do edital do Pregão Eletrônico n. 88/2022, teve vigência até o dia 1º de abril de 2023, https://www.pge.ms.gov.br/minutas-padrao-pge-ms/, por ter sido regido sob a égide da Lei n. 10.520/2002 e da Lei n. 8.666/1993, vigentes à época do certame.

Com o advento da Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, a PGE editou novas minutas padrão, para a contratação de bens de uso comum pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual, para serem adotadas a partir de 1º de abril de 2023, https://www.pge.ms.gov.br/minutas-padrao-lei-14-137/, conforme Informação Administrativa PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 001/2023, Processo n. 77/000.249/2023 da Procuradoria-Geral do Estado, disponível em https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Informacao-Administrativa-CJUR-SEL-001-2023-DEC-GAB-088-2023_com.pdf.

Sobre a habilitação fiscal, a PGE editou a orientação prática, nos seguintes termos:

Orientações práticas:

Habilitação Fiscal: Em relação à comprovação da regularidade fiscal **da sede ou domicílio do licitante**, a Administração Pública Estadual deve a exigir apenas quanto aos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida.

Portanto, é necessário que a equipe de planejamento indique expressamente no subitem 8.2.3 do Termo de Referência se o licitante deverá comprovar a regularidade fiscal em relação ao ISS, ICMS, ou de ambos, a depender da incidência tributária sobre o objeto da contratação.

Observe-se que, havendo dúvida sobre qual a tributação incidente sobre a operação, caberá ao setor competente certificar os tributos pertinentes ao objeto da contratação ou a questão deverá ser dirimida em consulta específica.

Fonte: Informação Administrativa PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 001/2023, fl. 167 do Processo n. 77/000.249/2023 da Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, verifica-se que o assunto já está regulamentado na Administração Pública Estadual e em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista a orientação prática, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado.

Da exigência de emissão de notas fiscais referentes aos abastecimentos realizados em nome da licitante vencedora (contratada) – item 3.2.7.11 do edital

Alegam as denunciantes que as empresas que fornecem sistema de frota (intermediadoras) não atuam como subcontratantes ou revendem combustível dos estabelecimentos credenciados, e que "a venda ou revenda do combustível não é realizada pela empresa gerenciadora nem esta possui autorização legal para emitir Notas Fiscais de Venda de Combustível."

Outrossim, destacam que, de acordo com o art. 64 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, a emissão da nota fiscal em nome da contratante/Administração Pública é pressuposto lógico para a existência da Instrução Normativa RFB (IN/RFB) n. 1.234/2012, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, em que "não havendo qualquer razão lógica para que existisse um dispositivo na instrução normativa proibindo ou permitindo que a Nota Fiscal do estabelecimento credenciado fosse emitida em nome da Contratada/Intermediadora"

Acrescentam, ainda, que o requisito de que a nota fiscal do serviço seja emitida em nome da contratada importa em prejuízos tanto para a empresa quanto para a Administração Pública, como: eventual enquadramento como evasão fiscal, ante a geração de informações, sem procedência fática; enriquecimento ilícito em favor da contratante, em razão do recolhimento de impostos e tributos incidentes sobre os serviços, decorrente dos serviços prestados em benefício dessa, mas cujas notas fiscais serão emitidas em nome e no CNPJ da contratada; dificuldade do controle externo, principalmente, por parte desta Corte de Contas, a qual não poderá realizar

o cruzamento dos dados dos abastecimentos realizados pela contratante com os pagamentos efetuados em favor da contratada, no bojo do contrato; e dupla oneração da contratada, a qual terá que arcar tanto com o pagamento inicial, em favor da rede credenciada, como com os pagamentos dos tributos e impostos, decorrentes dos serviços gerados, em favor da contratante.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União já decidiu a respeito:

> Acórdão 2117/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes)
>
> "Pode-se afirmar que as contratações de serviços de gestão de frota por meio de cartão magnético permitem identificar os fornecedores de peças e combustíveis, o que permitiria a emissão da nota fiscal em nome da contratante, no caso, a EMBRAPA/CNPAT. Contudo, a Resolução 1234/2012 não é peremptória quando a essa necessidade. Sendo assim, cabe àquela estatal, no juízo de sua discricionariedade, escolher a modelagem que melhor se adeque ao seu funcionamento. Portanto, não há irregularidade quanto a este ponto que justifique a interpelação da instituição." (grifo nosso)
>
> Acórdão 2489/2019-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Nardes)
>
> "Considerando que os normativos da Receita Federal do Brasil não obrigam a identificação dos fornecedores por meio do uso de cartão magnético em rede de serviços credenciada, para cada veículo da frota, o que viabilizaria a emissão de notas fiscais de serviços e peças em nome da contratante, não havendo ilegalidade, portanto, na exigência editalícia de que as notas fiscais de serviços e peças sejam emitidas em nome da contratada;" (grifo nosso)
>
> Acórdão 2015/2020 - TCU – Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro)
>
> "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2020, conduzido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) , cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, tratores, implementos agrícolas e geradores de energia, por meio de sistema web informatizado e tecnologia de pagamento por cartão magnético, executados em rede de estabelecimentos credenciados com vistas a atender as necessidades da Embrapa Pesca e Aquicultura na manutenção preventiva e corretiva de veículos.

A partir dos julgados e dos questionamentos ofertados pelas empresas denunciantes, destaco que tanto a Lei n. 9.430/1996 quanto a IN/RFB n. 1.234/2012 não fazem previsão expressa acerca da matéria.

Ademais, o art. 18 da IN/RFB N. 1.234/2012 dispõe que não há a obrigação de emissão de nota fiscal em nome da Administração Pública (contratante), quando da utilização de créditos ou cartões eletrônicos, na aquisição de refeição-convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), vale-transporte e vale-combustível:

> Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)
>
> § 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.
>
> § 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão "valor da corretagem ou comissão: zero".
>
> § 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.
>
> § 4º Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.
>
> § 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.
>
> § 6º O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.

Assim, em razão da ausência de previsão expressa na Lei ou na Instrução Normativa que regem o assunto, entendo que não há impedimento em relação à emissão de nota fiscal em nome da contratada, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na exigência constante do item 3.2.7.11 do edital do Pregão Eletrônico n. 88/2022.

Do exíguo prazo para a execução dos serviços – item 3.2.6.6 do edital

Contesta-se o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data da solicitação, para a empresa contratada emitir novo cartão, em caso de necessidade do contratante, extravio ou danos ao cartão do veículo.

Sobre o questionamento, entendo que não prospera, uma vez que a contratação se dará por meio de serviços de sistema informatizado e integrado, e que esses tipos de sistemas permitem a emissão de cartão digital, que possibilita a realização da

compra de forma imediata, até que o cartão físico seja expedido pela contratada e entregue ao contratante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise técnica da DFLCP, e, na íntegra, o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **improcedência** das denúncias apresentadas pelas empresas Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda., Ticket Soluções HDFGT S.A. e Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, autuadas nos Processos TC/114/2023, TC/19367/2022 e TC/19459/2022, respectivamente;

2. pela **juntada** de cópia da presente deliberação ao Processo TC/2156/2023, para subsidiar a análise dos atos decorrentes do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 0088/2022-SAD, conforme o disposto no art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS;

3. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

5. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência das denúncias, pelo arquivamento do processo e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024)

LBS/MFGM